



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449440

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1010253-33.2024.8.26.0020

Relator(a): **CELINA DIETRICH TRIGUEIROS**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Negativação do nome da autora por débito cuja origem alega desconhecer. Procedência parcial da ação. Apelo manejado pela autora. EXAME: patrona da autora que ajuizou demandas análogas em massa, argumentando abuso de direito da fornecedora de serviço pela negativação do nome do consumidor. Necessidade de adoção de medidas preventivas contra advocacia predatória. Enunciado 4 e 5 deste Tribunal de Justiça. Dever de cautela do magistrado, nos termos do art. 139, III do Código de Processo Civil. Elementos que recomendam a adoção de providências para averiguar a regularidade da representação da autora. Conversão do julgamento em diligência, determinando-se a juntada de procuração atualizada e com firma reconhecida por autenticidade no prazo de quinze dias. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral, fundada na negativação da autora por débito cuja origem alega desconhecer.

Apela a autora a fls. 456/478, pugnando pela reforma da sentença para julgar procedente a ação, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais e à majoração dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais.

Não há contrarrazões.

É o relatório.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da gratuidade judiciária.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação, com o seguinte dispositivo, *in verbis*:

"Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE as pretensões veiculadas na petição inicial, formuladas por Marivalda Aparecida Luiz Silva em face de Oi S.A e extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que faço para:

a) DECLARAR a inexistência e a inexigibilidade dos débitos em nome da autora perante a ré, relacionadas aos contratos de nº. 2013746848-202103, no valor de R\$ 130,74 (cento e trinta reais e setenta e quatro centavos), com vencimento em 08/04/2021; contrato nº 2013746848-202103, no valor de R\$ 69,89 (sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), com vencimento em 08/04/2021; contrato nº 2013746848-202102, no valor de R\$ 22,54 (vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com vencimento em 11/03/2021; contrato nº 2013746848-202110, no valor de R\$ 38,10 (trinta e oito reais e dez centavos), com vencimento em 09/11/2021; e o contrato nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0005094748434423, no valor de R\$ 92,43 (noventa e dois reais e quarenta e três centavos) com vencimento em 11/03/2021;

b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor de sua sucumbência de R\$56.480,00 (pedido de danos morais), na forma do art. 85 § 2º do CPC.

A autora, porém, é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 66).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.000,00.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se com as baixas e anotações necessárias."

Em síntese, alega a autora ter sido negativada por dívida cuja origem desconhece. Diante disso, propôs ação judicial visando à declaração de inexigibilidade dos débitos apontados e à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$56.480,00, assim como à fixação de honorários sucumbenciais em 20% do valor da condenação.

Em face da procedência parcial da ação, apelou a autora.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se lê da inicial, a parte autora argumenta desconhecer a dívida que ensejou a negativação de seu nome. Ainda, constata-se que a patrona da autora ajuizou um número altíssimo de demandas análogas, argumentando ter havido abuso de direito pela prestadora de serviço.

Consoante Enunciado 1, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024, referente ao Comunicado CG n. 424/2024, *“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”*.

Veja-se que em demandas patrocinadas pelo mesmo escritório houve determinação em segundo grau para apresentação de firma reconhecida por autenticidade. Leia-se:

Apelação Cível. CÓDIGO CIVIL. Ação Declaratória de inexigibilidade de crédito c.c. reparação de dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Contrarrazões alegando litigância predatória. 1. Parte ré logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica entre a parte autora e o credor original, e apresentou notas fiscais que geraram os débitos objeto da negativação questionada. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito que não invalida a cessão, nem prejudica a exigibilidade do crédito. Jurisprudência do STJ. A notificação prévia à negativação é incumbência do órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito, e não do credor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 359 do STJ. Determinação de expedição de ofício à OAB/SP para apuração da conduta da advogada Camila de Nicola Félix, bem como de expedição de ofício ao Numoped. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1027272-46.2023.8.26.0001; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão autoral fundada em alegado desconhecimento da origem do débito. Procedência parcial em primeiro grau. Inconformismo da empresa de telefonia. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Elementos de prova que autorizam a conclusão de que o débito é exigível, pois decorrente de serviços efetivamente prestados e usufruídos. A demandada trouxe aos autos prova da efetiva prestação dos serviços, enquanto a autora reconheceu a contratação desses serviços. A evidência da existência da relação jurídica e o caráter genérico da alegação inicial, sem o pagamento da devida contraprestação, justifica a improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade do débito, sendo necessária a reforma da r. sentença. DANOS MORAIS. Apontamento de dívida não paga constitui exercício regular de direito. Pretensão improcedente. SUCUMBÊNCIA. Inversão dos ônus sucumbenciais. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. Provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento pela advogada da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente de centenas de ações da mesma natureza, em que alega a inexigibilidade da dívida. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NUMOPEDE E OAB. A cientificação dos órgãos acerca da multiplicidade de ações semelhantes e genéricas para investigação das condutas dos advogados contribui para a prestação jurisdicional, interessando não somente aos que participam do processo, mas a toda a sociedade. RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1004599-02.2023.8.26.0020; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Com o intuito de evitar-se advocacia predatória, houve elaboração dos enunciados 4 e 5 deste Tribunal de Justiça, in verbis:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal". (gn)

Ademais, conforme artigo 139, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz *"prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias"*, razão pela qual impõe-se a concessão de prazo para juntada de nova procuração, com firma reconhecida por autenticidade.

Pelo exposto, converte-se o julgamento em diligência, determinando-se a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida por autenticidade, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos para análise.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS
Relatora